



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS): FALHA ADMINISTRATIVA OU INADEQUAÇÃO LEGISLATIVA?

PICOS-PI

2025

KAIC PEREIRA ARAUJO

A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS): FALHA ADMINISTRATIVA OU INADEQUAÇÃO LEGISLATIVA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual do Piauí, *Campus Professor Barros Araújo* como requisito para aprovação na disciplina de Monografia II, do Curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hamurabi Siqueira Gomes

PICOS-PI

2025

K13j Araujo, Kaic Pereira.

A judicialização do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS): falha administrativa ou inadequação legislativa? / Kaic Pereira Araujo. - 2025.

48f.: il.

Monografia (graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Estadual do Piauí, 2025.

"Orientador: Prof. Dr. Hamurabi Siqueira Gomes".

1. Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS). 2. Judicialização. 3. Assistência Social. 4. INSS. 5. Direitos Fundamentais. I. Gomes, Hamurabi Siqueira . II. Título.

CDD 340

KAIC PEREIRA ARAUJO

A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS): FALHA ADMINISTRATIVA OU INADEQUAÇÃO LEGISLATIVA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual do Piauí, *Campus Professor Barros Araújo* como requisito para aprovação na disciplina de Monografia II, do Curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hamurabi Siqueira Gomes

Aprovado em: 18/11/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 HAMURABI SIQUEIRA GOMES
Data: 27/11/2025 09:32:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Hamurabi Siqueira Gomes
Universidade Estadual do Piauí

Documento assinado digitalmente
 AMELIA COELHO RODRIGUES MACIEL
Data: 27/11/2025 09:05:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel
Universidade Estadual do Piauí

INGRID MEDEIROS Assinado de forma digital por
LUSTOSA DINIZ INGRID MEDEIROS LUSTOSA DINIZ
Dados: 2025.11.27 08:18:19 -03'00'

Profa. Ma. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz
Universidade Estadual do Piauí

PICOS-PI

2025

AGRADECIMENTOS

Ao longo da jornada, contei com o apoio e o incentivo de diversas pessoas especiais.

Este trabalho não se trata de uma conquista pessoal, pois não teria sido possível se eu não estivesse rodeado por aqueles que me ajudaram, auxiliaram e ampararam em todos os momentos deste ciclo.

Não apenas agradeço, mas também dedico este trabalho:

Em primeiro lugar, a Deus, por me conceder o dom da vida e permitir que eu ultrapassasse todos e quaisquer obstáculos ao longo desta trajetória acadêmica. Sem Ele, nada teria sido possível.

Aos meus pais, Sr.^a Neide Barbosa e Sr. Tico Araújo, minha base, presente em todos os momentos — independentemente de como esteja — de toda a minha vida, pelo apoio e suporte. Não há palavras para descrever tudo o que a senhora e o senhor significam para mim. Agradeço de coração, pois, de alguma forma (forma que só os pais conhecem), incontáveis vezes me ajudaram a recompor-me e seguir a minha trajetória. Saibam que são a minha fonte de motivação e inspiração e que, de longe — literalmente —, desde as conversas sobre esporte (com meu pai) até sobre a vida como um todo (com minha mamãe), sempre souberam e sabem como me fazer sentir mais leve e feliz. Obrigado por acreditarem no meu potencial e por todos os esforços que dedicam para concretizar um sonho não só meu, mas também da senhora e do senhor. É um privilégio imensurável para mim.

Às minhas irmãs, Letícia Karen e Lara Kaline, cuja união foi fundamental para a minha formação, agradeço por cada momento vivido juntos. Com vocês encontrei carinho e felicidade durante a árdua caminhada acadêmica. Como grandes professoras que são, fazem-me acreditar que a educação ainda é o caminho.

À toda a minha família, em especial às minhas avós, Sr.^a Toinha e Sr.^a Mundinha, e ao meu avô Sr. Dudu; a todos os meus familiares, representados pelas minhas tias Deuzanira Lima, Loira Barbosa e Mazé Lima, e por meus primos e primas — nas pessoas de Pedro Natan, Lucas Santos, Bia Paiva e Luís Gustavo —, deixo o meu muito obrigado pelos conselhos e, sobretudo, pela vivência e carinho de cada um, manifestados de maneira única.

Aos meus amigos e amigas de infância, que cresceram comigo e compartilharam tantos momentos marcantes, deixo minha gratidão. Aos amigos e amigas que a UESPI me apresentou - Luís Ricardo, Gabriel, Mateus, Francisco de Assis, Iago, Ryan, Paola, Stéphane e Rebeca - agradeço por tornarem essa fase mais descontraída, repleta de aprendizados, e por mostrarem que as boas conexões surgem nos lugares e momentos mais inesperados. A cada um de vocês,

meu sincero obrigado e, desde já, desejo um futuro brilhante a todos.

E, por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. Hamurabi Siqueira Gomes, grande profissional e pessoa, que levarei como exemplo para a vida. Sou grato por aceitar conduzir-me na produção deste trabalho, pela confiança, pelo apoio e pela orientação acadêmica.

“Jesus lhes responde: Credes agora? Eis que chega a hora - e ela chegou - em que vos dispersareis, cada um para o seu lado, e me deixareis sozinho. Mas eu não estou só, porque o Pai está comigo. Eu vos disse tais coisas para terdes paz em mim. No mundo tereis tribulações, mas tende coragem: eu venci o mundo!”

(João 16:31-33)

RESUMO

O presente trabalho analisa a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), previsto na Lei nº 8.742/1993, como expressão da busca por efetivação dos direitos sociais no Brasil. O objetivo é identificar as causas e impactos da judicialização, especialmente diante das falhas administrativas do INSS e da inadequação do critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. O trabalho adota uma metodologia qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, para analisar o fenômeno da judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) e suas implicações jurídicas e sociais. Baseado em pesquisa teórico-bibliográfica e documental, o estudo examina legislações, doutrinas, decisões judiciais e relatórios de órgãos como INSS, CNJ e TCU. Adotado o método dedutivo, busca compreender como o Poder Judiciário tem atuado na efetivação dos direitos assistenciais, de modo a apontar falhas administrativas e propor reflexões sobre a efetividade das políticas públicas e a dignidade da pessoa humana. A pesquisa demonstra que a atuação do Poder Judiciário, ao flexibilizar esse critério, tem sido essencial para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. O estudo também aponta as consequências da judicialização — como sobrecarga administrativa e aumento de gastos públicos — e propõe reformas legislativas e administrativas que tornem o benefício mais acessível e eficiente. Conclui-se que, embora a judicialização assegure direitos, revela a necessidade de maior eficiência e integração das políticas públicas de assistência social.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS); Judicialização; Assistência Social; INSS; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper analyzes the judicialization of the Continuous Benefit Payment (BPC-LOAS), provided for in Law No. 8,742/1993, as an expression of the pursuit of the realization of social rights in Brazil. The objective is to identify the causes and impacts of judicialization, especially in light of the administrative failures of the INSS (National Institute of Social Security) and the inadequacy of the per capita income criterion of $\frac{1}{4}$ of the minimum wage. The work adopts a qualitative methodology, of an exploratory and descriptive nature, to analyze the phenomenon of the judicialization of the Continuous Benefit Payment (BPC-LOAS) and its legal and social implications. Based on theoretical-bibliographical and documentary research, the study examines legislation, doctrines, judicial decisions, and reports from bodies such as the INSS, CNJ (National Council of Justice), and TCU (Federal Court of Accounts). Adopting the deductive method, it seeks to understand how the Judiciary has acted in the realization of social assistance rights, in order to point out administrative failures and propose reflections on the effectiveness of public policies and the dignity of the human person. The research demonstrates that the Judiciary's role in making this criterion more flexible has been essential in guaranteeing the principle of human dignity and the minimum subsistence level. The study also points to the consequences of judicialization—such as administrative overload and increased public spending—and proposes legislative and administrative reforms to make the benefit more accessible and efficient. It concludes that, while judicialization ensures rights, it reveals the need for greater efficiency and integration of public social assistance policies.

Keywords: Continuous Benefit Payment (BPC-LOAS); Judicialization; Social Assistance; INSS; Fundamental Rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.
- ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- Art. – Artigo.
- BPC – Benefício de Prestação Continuada.
- CadÚnico – Cadastro Único.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça.
- DPU – Defensoria Pública da União.
- INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.
- LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.
- PBF – Programa Bolsa Família.
- PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.
- PGB – Programa de Gerenciamento de Benefícios.
- RE – Recurso Extraordinário.
- STF – Supremo Tribunal Federal.
- STJ – Superior Tribunal de Justiça.
- SUAS – Sistema Único de Assistência Social.
- SUS – Sistema Único de Saúde.
- TCU – Tribunal de Contas da União.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Requerimento de benefícios concedidos e indeferidos - 2006 a 2024..... 25

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC - LOAS).....	16
3 A JUDICIALIZAÇÃO COMO FENÔMENO JURÍDICO E SOCIAL	19
3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	19
3.2 JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA.....	20
3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM DEBATE	21
3.4 ESPECIFICIDADES DA JUDICIALIZAÇÃO DO BPC-LOAS.....	23
4 A JUDICIALIZAÇÃO DO BPC-LOAS: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS.....	26
4.1 ANÁLISE DAS FALHAS ADMINISTRATIVAS DO INSS	26
4.2 INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE CONCESSÃO.....	28
4.3 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ)	30
4.4 IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO	33
5 CAMINHOS PARA A REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO	36
5.1 PROPOSTAS LEGISLATIVAS DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO BPC.....	36
5.2 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA MAIOR EFICIÊNCIA DO INSS.....	37
5.3 INTEGRAÇÃO DO BPC COM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	38
5.4 EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS OBSERVADAS EM RELATÓRIOS DO CNJ, INSS E DEFENSORIAS	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou a assistência social como um dos pilares da seguridade social, ao lado da saúde e da previdência, ao estabelecer que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição” (art. 203, V). Esse dispositivo instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), como um direito assistencial destinado à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

O BPC expressa o compromisso estatal com a promoção da dignidade da pessoa humana — princípio estruturante do Estado Democrático de Direito — e com a garantia de um mínimo existencial a todos os cidadãos. Como explica José Afonso da Silva (2010, p. 8):

a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Apesar da relevância constitucional e social do BPC, sua efetivação encontra sérios entraves. Critérios rígidos de elegibilidade, como o limite de renda familiar per capita de até um quarto do salário-mínimo, somados a dificuldades operacionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), têm levado milhares de cidadãos a recorrer ao Poder Judiciário. Esse fenômeno, conhecido como judicialização das políticas públicas, representa, segundo Luís Roberto Barroso (2017), “transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”.

Assim, a judicialização, especialmente no campo dos direitos sociais, surge como resposta à ineficiência administrativa e às omissões do poder público na concretização de direitos fundamentais, em especial daqueles voltados à proteção dos mais vulneráveis.

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as causas da judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), a verificar se decorrem de falhas administrativas do INSS ou da inadequação dos critérios legais de concessão, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência dos tribunais superiores e têm como objetivos específicos:

- A. Examinar o arcabouço normativo que regula o BPC-LOAS, especialmente os critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 8.742/1993 e em seus decretos regulamentadores;

- B. Identificar os principais fatores que levam os beneficiários a recorrer ao Poder Judiciário, incluindo falhas administrativas do INSS, rigidez dos critérios legais e demora na análise de pedidos;
- C. Avaliar a jurisprudência do STF e do STJ acerca da concessão do BPC, verificando em que medida a atuação judicial tem se mostrado um mecanismo de correção da ineficácia administrativa ou de superação de lacunas legislativas.

Especificamente, pretende-se examinar o arcabouço normativo que regula o BPC-LOAS, identificar os principais fatores que levam os beneficiários a recorrer ao Poder Judiciário, como a morosidade administrativa, a rigidez dos critérios legais e as dificuldades nas perícias médicas e sociais, além de avaliar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para compreender o papel do Judiciário na efetivação desse direito social.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, com enfoque descritivo e exploratório. A pesquisa é teórico-bibliográfica e documental, baseada na análise de obras doutrinárias, legislações, decretos, relatórios institucionais, dados estatísticos e decisões judiciais. O método de abordagem é o dedutivo, partindo dos princípios gerais da segurança social e dos direitos fundamentais até alcançar as especificidades do fenômeno da judicialização do BPC-LOAS.

Foram examinadas fontes primárias, como a Constituição Federal, leis, decretos e jurisprudências, e fontes secundárias, como as contribuições teóricas de autores de referência no direito constitucional e assistencial, entre eles José Afonso da Silva, Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso, Paulo Bonavides e Fábio Zambitte Ibrahim.

O referencial teórico que sustenta este trabalho parte da concepção de dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico e fundamento do Estado Democrático de Direito (SILVA, 1998), articulando-se ao conceito de mínimo existencial desenvolvido por Ingo Wolfgang Sarlet, segundo o qual a dignidade deve garantir condições materiais básicas de vida digna e saudável. Paralelamente, Luís Roberto Barroso (2017) aprofunda a compreensão do papel do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais e na concretização das políticas públicas, destaca que, embora a judicialização possa representar uma distorção da separação dos poderes, ela também se torna um instrumento de garantia de direitos diante da inércia estatal.

Assim, o presente trabalho pretende contribuir para a reflexão acerca da efetividade do Benefício de Prestação Continuada e dos desafios enfrentados para sua concretização administrativa. Ao investigar a relação entre o Estado, o Poder Judiciário e os cidadãos, busca-

se demonstrar que a judicialização do BPC-LOAS é um reflexo não apenas de falhas estruturais, mas também de uma sociedade que, ciente de seus direitos, recorre à via judicial como último instrumento de cidadania. Em última instância, pretende-se reafirmar que a efetivação do BPC é expressão do dever estatal de assegurar a dignidade da pessoa humana e promover a justiça social no contexto da seguridade brasileira.

2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC - LOAS)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sua origem vinculada diretamente à Constituição Federal de 1988, que consagrou a assistência social como um dos pilares da Seguridade Social, ao lado da saúde e da previdência social. A Carta Magna, em seu artigo 203, V, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, garantindo um salário mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O BPC, trata-se, portanto, de um direito fundamental de natureza assistencial, voltado à proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e desamparo social.

A Constituição de 88, consagrada como “Constituição Cidadã”, após a consolidação da redemocratização do país, inovou ao reconhecer a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, integrando-a ao sistema da Seguridade Social, ainda que não exigindo contribuição prévia.

Essa apreciação amplia a noção de cidadania social e reafirma o compromisso estatal com a promoção da dignidade humana, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, que segundo José Afonso da Silva (2019), deve ser observado em todas as relações sociais e jurídicas:

O princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, obriga o Estado a assegurar a todos os indivíduos o mínimo existencial, ou seja, as condições materiais mínimas de sobrevivência e desenvolvimento humano.

A regulamentação do benefício se deu com a promulgação da Lei nº 8.742/19933, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Essa lei consolidou a assistência social como política de seguridade não contributiva, voltada à garantia de mínimos sociais, à proteção à família, à infância, à velhice e às pessoas com deficiência, como assim bem define Ibrahim (2015, p. 17):

A prestação pecuniária assistencial tradicional é conhecida como Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, esta conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Regulamenta o art. 203, V, da Constituição, que prevê este benefício. Tecnicamente, não se trata de benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam feitas pelo próprio INSS, em razão do princípio da eficiência administrativa.

Para mais, entende Santoro (2001, p. 12):

No segmento Assistência Social, porém, os riscos representam, antes de tudo, a incapacidade ou indisponibilidade das famílias para assegurarem apoio à criança, aos jovens, aos idosos e aos deficientes. Trata-se, portanto, de comportamentos humanos que atuam de dentro para fora, projetando-se no meio social e atingindo a coletividade. Resumindo: na Previdência, o que está em questão são as prestações pecuniárias; na Saúde, as medidas gerais de prevenção e as específicas de cura; na Assistência Social, os apoios sociais substitutivos.

Conforme preceitua o artigo 1º, a assistência social é “direito do cidadão e dever do Estado”, sendo prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. A LOAS consolidou a política de assistência social como componente autônomo da Seguridade Social e estabeleceu o BPC como um dos seus principais instrumentos, de caráter não contributivo, individual e continuado, destinado a garantir a subsistência de pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) foram definidos de forma a atender aos princípios constitucionais de seletividade e distributividade, previstos no artigo 194 da Constituição Federal. Para o idoso, exige-se o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais. Já para a pessoa com deficiência, é necessária a comprovação de impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que dificultem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do Decreto nº 6.214/2007 e artigo 20 da LOAS, em que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Contudo, além do critério social e de incapacidade, a miserabilidade também é exigida. Por mais que a legislação estabeleça como critério objetivo de renda familiar per capita o limite inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal (STF) nos últimos anos, vêm relativizando tal critério, de modo que jurisprudências dos tribunais superiores estão reforçando uma interpretação mais flexível e protetiva do direito ao benefício, como dispõe em relatório, o exímio ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 4734/2012:

O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no

Tema Repetitivo nº 640, a fim de reconhecer que a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é apenas um dos indicativos da situação de vulnerabilidade, mas não necessariamente o único determinante. Assim, a interpretação jurisprudencial passou a privilegiar a efetividade do direito à assistência social em detrimento de formalismos excessivos.

A operacionalização do BPC é de competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS é responsável por receber, analisar e decidir os requerimentos de concessão, revisão e cessação do benefício, além de realizar avaliações médicas e sociais. Embora o BPC possua natureza assistencial, a sua gestão pelo INSS se justifica pela estrutura administrativa que permite alcançar beneficiários em todo o território nacional.

No entanto, a atuação do INSS tem sido alvo de críticas, principalmente quanto à morosidade na análise dos pedidos, à deficiência de recursos humanos e tecnológicos e à rigidez na interpretação dos critérios legais.

Essa realidade tem contribuído para o fenômeno da judicialização do BPC, resultado da busca dos cidadãos pela efetivação dos direitos que, muitas das vezes, são negados na via administrativa, como é apresentado na matéria do jornal METRÓPOLES (2024): “O número de processos sobre o benefício para pessoas com deficiência bateu recorde neste ano – ainda que os dados sejam parciais, até outubro –, considerando números desde 2020. O montante subiu 25,1% em relação ao ano passado: são 854,1 mil em 2024 ante 682,4 mil em 2023.”

Em síntese, o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) constitui uma das mais importantes políticas públicas de proteção social no Brasil, ao assegurar renda mínima a cidadãos em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes a subsistência digna e a inclusão social, como assim pensa Hayeska Barroso (2024) ao realçar que “o BPC não vai possibilitar a saída da condição de vulnerabilidade social, mas vai possibilitar melhoria de alguns aspectos da qualidade de vida”.

3 A JUDICIALIZAÇÃO COMO FENÔMENO JURÍDICO E SOCIAL

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A judicialização das políticas públicas pode ser entendida como o processo pelo qual questões de natureza política, social ou administrativa passam a ser decididas pelo Poder Judiciário. O fenômeno representa, essencialmente, uma mudança no eixo de poder decisório. Segundo Barroso (2010, p. 5):

judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo.

Nesse sentido, o Judiciário assume um papel ativo na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente quando há omissão ou ineficácia dos demais poderes estatais, sendo a própria Constituição Federal de 1988 um vetor potente desse movimento.

O fenômeno, contudo, não deve ser confundido com ativismo judicial. Embora a judicialização crie o campo de atuação e a possibilidade de o Judiciário intervir em questões políticas, o ativismo judicial é a postura que define o modo dessa intervenção. A judicialização é um complexo que envolve aspectos jurídicos, políticos, institucionais, sociais, econômicos e até mesmo culturais, ampliando a atuação do Judiciário em diferentes esferas da sociedade.

Em contraste, o ativismo judicial é uma postura proativa de interpretação da Carta Magna, ampliando seu sentido e alcance. Segundo o mesmo autor, o ativismo judicial possui uma conotação bem definida, sendo, conforme a descrição de Barroso (2009, p. 6):

o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Assim, a judicialização é um fato que decorre do arranjo constitucional brasileiro, enquanto o ativismo judicial é uma atitude ou postura discricionária do julgador dentro desse campo de atuação. A judicialização, ao transferir poder decisório, imprime às decisões judiciais um caráter contramajoritário, pois muitas vezes as cortes impõem sua visão sobre a vontade dos

poderes eleitos, atuando como um elemento de freios e contrapesos necessário para a supremacia constitucional e a proteção dos direitos fundamentais.

3.2 JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um Estado Democrático de Direito comprometido com a efetivação dos direitos sociais, como saúde, assistência e previdência social, veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Todavia, a dificuldade do Estado em cumprir plenamente tais direitos têm levado muitos cidadãos a buscar sua concretização pela via judicial.

Na área da saúde, a judicialização já é um fenômeno amplamente documentado, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido, em suas decisões, seguindo à luz da Constituição, que o direito à saúde é um dever do Estado e direito de todos, conforme o artigo 196. Casos envolvendo tratamento, internações hospitalares e fornecimento de medicamentos são exemplos de demandas decorrentes, como se pode observar no Tema 1.234 do STF quando retrata que a “Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.”

No campo da previdência social, a judicialização decorre, em grande parte, das dificuldades administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da interpretação restritiva de normas previdenciárias. Benefícios previdenciários frequentemente são objeto de litígio judicial, em razão de indeferimentos ou atrasos injustificados, note-se, o jornal JOTA (2025), em sua matéria titularizada: “Previdência corresponde a 87% dos processos contra a União, aponta relatório do STF - INSS é o principal alvo de ações contra o poder público na esfera federal”, destaca esse volume excessivo.

Já na assistência social, a judicialização aparece com força nos pedidos referentes ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício assistencial destinado a pessoas idosas e aquelas com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade social tem sido objeto de recorrentes debates no âmbito do Poder Judiciário. Na Reclamação n.º 4.374/2012, o Ministro Gilmar Mendes, por

exemplo, ao relatar o caso, fixou entendimento no sentido de que o parâmetro de renda per capita familiar para aferição da condição de miserabilidade deve ser de até meio salário-mínimo.

3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM DEBATE

A judicialização das políticas públicas, sobretudo dos direitos sociais, envolve a interpretação e aplicação de diversos princípios constitucionais. Dentre os mais relevantes, destacam-se a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial, a reserva do possível e a separação dos poderes.

A dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, constitui o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito. Segundo Paulo Bonavides:

Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio orienta toda a atuação estatal e fundamenta a intervenção judicial para assegurar condições mínimas de existência a todos os cidadãos. Dessa forma, quando o Estado falha em garantir direitos básicos, o Judiciário tem o dever de intervir para restaurar essa dignidade.

O conceito de mínimo existencial está diretamente ligado à dignidade humana, pois representa o conjunto de prestações materiais indispensáveis para uma vida digna. É acertado trazer à baila a lição de Sarlet (2011, p. 452), visto:

“[...] a noção de mínimo existencial, compreendida, por sua vez, como abrangendo o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos, nos revela que a dignidade da pessoa atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do núcleo essencial, quanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial, que, na esteira da farta doutrina, abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção de um mínimo vital ou uma noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais.”

Ainda no conceito de mínimo existencial, a doutrina, representada por Ana Paula de Barcellos (2002, p. 23) entende que trata-se de:

subconjunto dentro dos direitos sociais, econômicos e culturais menor – minimizando o problema dos custos – e mais preciso – procurando superar a imprecisão dos princípios. E, mais importante, que seja efetivamente exigível do Estado

Assim, o mínimo existencial pode-se constituir como patamar civilizatório em que o Estado deve assegurar a todos os indivíduos. Logo, a negativa de acesso a políticas públicas essenciais pode justificar a intervenção judicial para garantir tais direitos.

O princípio da reserva do possível, por sua vez, estabelece que a efetivação dos direitos sociais depende da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários do Estado. No trato do conceito, a mesma doutrinadora Ana Paula de Barcellos (2002, p. 236) sintetiza ao ponderar que:

A expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas. No que importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado – e em última análise da sociedade, já que esta que o sustenta –, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esse direito.

Entretanto, o STF tem afirmado que esse princípio não pode ser utilizado de forma absoluta para justificar omissões estatais, é necessário conciliar a reserva do possível com o mínimo existencial, priorizando a efetivação dos direitos fundamentais, veja-se:

(...) A jurisprudência do STF repele a invocação da cláusula da reserva do possível quando em confronto com o mínimo existencial, sobretudo em relação a crianças, pessoas com deficiência e hipossuficientes, como no caso da beneficiária do BPC (...) (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00004981520248173330, Relator.: WALDEMAR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/09/2025, Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (3^a CDP)

A judicialização das políticas públicas também importa o debate sobre o princípio da separação dos poderes. A intervenção judicial deve respeitar os limites de competência de cada poder, de modo a evitar a substituição do papel do legislador ou do gestor público. Todavia, quando há violação de direitos fundamentais ou omissão estatal injustificada, o judiciário pode atuar de forma corretiva, garantindo a supremacia da Constituição. O STF tem entendimento pacificado, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO . POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPROVIMENTO. 1 . A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985) . (STF - ARE: 1364315 TO, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2023, Segunda Turma, Data de

Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023) (grifei)

Ou seja, para o Poder Judiciário, em situações excepcionais, a sua atuação não configura violação ao princípio da separação dos poderes quando visa garantir direitos constitucionalmente assegurados. Assim, a atuação judicial nessas hipóteses não representa invasão de competência administrativa, mas o legítimo exercício do dever constitucional de proteção e efetivação dos direitos previstos na Carta Magna.

3.4 ESPECIFICIDADES DA JUDICIALIZAÇÃO DO BPC-LOAS

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada, representa uma das principais expressões da judicialização da assistência social no Brasil. As demandas envolvendo o BPC têm crescido significativamente nos últimos tempos, conforme reportagem publicada jornal CNN (2025): “Concessões judiciais para BPC saltam 60% em três anos e inflam programa - No quadro geral, o Benefício de Prestação Continuada vem crescendo de forma ininterrupta há quase três anos.”

O requisito de renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, por exemplo, tem sido objeto de inúmeras ações judiciais. O STF, no julgamento da ADI 1.232-1/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial desse critério, a reconhecer que a avaliação da condição de miserabilidade deve considerar outros elementos além da renda familiar, como é relatado no voto do Ministro Ilmar Galvão:

(...)“Com efeito, se se entender - como parece ter entendido a representação acolhida pelo Exmo Sr. Procurador-Geral da República - que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, esgota o rol das possibilidades de comprovação de falta de meios, para o deficiente se manter ou ser mantido por sua família, então, realmente, essa norma há de ser tida inconstitucional, na medida em que se terá revelado flagrantemente limitadora (“considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ... a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{2}$ (um quarto) do salário mínimo”) de garantia constitucional ilimitada (“a quem dela necessitar”).” (...) (STF - ADI: 1232 DF, Relator.: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/06/2001)

A discussão sobre o critério de renda foi posteriormente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que avançou no reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no julgamentos do Recurso Extraordinário (RE) 567.985/MT:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao

regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 567985 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013)

Outra jurisprudência com o mesmo entendimento:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada,

elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 580963 PR, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/11/2013)

Percebe-se que nesses julgados, a Corte reconheceu que a aferição da hipossuficiência não deve se limitar ao critério objetivo da renda.

Essa flexibilização do critério de renda abre espaço para a análise do contexto social, familiar e das despesas do requerente, tais como gastos com saúde, medicamentos, alimentação especial e moradia. A judicialização decorre, muitas vezes, do indeferimento administrativo do INSS, que insiste na aplicação literal e estrita do requisito da renda, desconsiderando a decisão do STF e a realidade de vulnerabilidade social, como bem explana Silva (2023, p. 1):

O cerne do problema é que o INSS tem indeferido os pedidos de benefício, ignorando requisitos subjetivos e tratando a concessão de forma impessoal e fria. Essa postura burocrática tem gerado debates sobre a efetividade do BPC-LOAS em garantir a dignidade e o amparo financeiro para as pessoas mais vulneráveis da sociedade.

Portanto, a judicialização do BPC-LOAS reflete tanto as falhas estruturais do sistema de assistência social quanto a atuação do Judiciário como garantidor de direitos fundamentais. Embora a judicialização possa representar um instrumento de inclusão e justiça social, ela também revela a insuficiência das políticas públicas e a necessidade de maior efetividade administrativa.

4 A JUDICIALIZAÇÃO DO BPC-LOAS: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) tornou-se um fenômeno relevante no cenário jurídico e social brasileiro. A distância entre o texto normativo e a realidade vivenciada pelos requerentes têm gerado um expressivo aumento de demandas judiciais, de maneira a provocar inúmeras falhas administrativas.

4.1 ANÁLISE DAS FALHAS ADMINISTRATIVAS DO INSS

A morosidade na apreciação dos requerimentos do BPC é um problema estrutural da autarquia federal. O INSS leva cerca de 150 dias para analisar pedidos de benefícios, de acordo com os dados do Tribunal de Contas da União (TCU, 2023), apesar do prazo legal ser de 30 dias, conforme o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Essa demora, muitas vezes, viola o princípio da eficiência administrativa e o direito à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A lentidão processual, aliada à urgência das situações de vulnerabilidade social dos requerentes, leva muitos cidadãos a recorrerem ao Poder Judiciário para obter o benefício.

Outro fator relevante é o elevado índice de indeferimentos administrativos. De acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS, 2024), a cada ano que passa o índice de requerimentos indeferidos aumenta gradativamente, como observa-se na imagem:

Figura 1 – Requerimento de Benefícios Concedidos e Indeferidos - 2006 a 2024

Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 29 Nº 12									dezembro/2024
24		REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E INDEFERIDOS - 2006 a 2024							
ANOS/MESES		CONCEDIDOS				INDEFERIDOS			
		Total	Variação em relação ao período anterior (%)	Benefícios por incapacidade (SABI)	Demais Benefícios	Total	Variação em relação ao período anterior (%)	Benefícios por incapacidade (SABI)	Demais Benefícios
2006 Total		4.238.816	7,16	2.653.247	1.585.569	2.771.128	52,07	1.694.719	1.076.409
2007 Total		4.173.350	-1,54	2.400.086	1.773.264	3.211.819	15,90	2.359.332	852.487
2008 Total		4.461.842	6,91	2.546.020	1.915.822	3.606.924	12,30	2.585.458	1.021.466
2009 Total		4.473.905	0,27	2.416.025	2.057.880	3.328.257	-7,81	2.148.896	1.176.361
2010 Total		4.639.867	3,71	2.647.912	1.991.955	3.233.763	-2,75	2.131.567	1.102.196
2011 Total		4.767.039	2,74	2.744.344	2.022.695	3.250.290	0,51	2.146.431	1.103.859
2012 Total		4.957.681	4,00	2.856.653	2.101.028	3.310.576	1,85	2.120.882	1.189.894
2013 Total		5.207.629	5,04	3.000.724	2.206.905	3.297.415	-0,40	2.059.822	1.237.593
2014 Total		5.211.030	0,07	3.024.026	2.187.004	3.136.186	-4,89	1.939.823	1.196.363
2015 Total		4.435.621	-14,88	2.396.324	2.039.297	2.632.464	-16,06	1.593.002	1.039.462
2016 Total		5.132.451	15,71	2.807.042	2.325.409	4.164.435	58,20	2.548.629	1.615.806
2017 Total		4.995.623	-2,67	2.970.338	2.025.285	3.950.436	-6,14	2.350.796	1.599.640
2018 Total		5.123.777	2,57	2.941.528	2.182.249	3.889.600	-1,54	2.457.022	1.432.578
2019 Total		5.190.239	1,30	2.849.945	2.340.294	4.201.320	8,01	2.399.488	1.801.832
2020 Total		4.886.146	-6,21	2.567.102	2.301.044	4.483.911	6,25	2.501.001	1.962.910
2021 Total		4.729.820	-2,84	2.312.745	2.417.075	4.619.327	3,48	2.635.468	1.983.859
2022 Total		5.212.631	10,21	2.576.437	2.636.194	5.113.354	10,69	2.690.115	2.423.239
2023 Total		5.964.270	14,42	3.234.220	2.730.050	5.064.284	-0,96	2.647.332	2.416.952
Janeiro		363.722	-14,01	207.027	156.695	264.846	-37,47	139.502	125.344
Fevereiro		351.550	-3,35	196.666	154.884	317.809	20,00	188.266	129.543
Março		492.589	40,12	275.235	217.354	432.554	36,11	241.946	190.808
Abri		414.261	-15,90	213.402	200.859	367.256	-15,10	192.673	174.583
Maio		504.375	21,75	252.133	252.242	469.035	27,71	231.014	238.021
Junho		459.676	-8,86	238.092	221.584	396.360	-15,49	226.315	170.045
Julho		473.929	3,10	243.619	230.310	421.872	6,44	197.921	223.951
Agosto		695.476	46,75	355.383	340.093	544.429	29,05	259.809	284.820
Setembro		556.966	-19,92	291.742	265.224	462.480	-15,05	229.907	232.573
Outubro		544.507	-2,24	303.092	241.415	455.236	-1,57	239.048	216.188
Novembro		600.299	10,25	351.669	248.630	462.959	1,70	261.436	201.523
Dezembro		506.920	-15,56	306.160	200.760	469.448	1,40	239.695	229.753
2024 Total		6.938.786	16,34	4.321.185	2.617.601	5.306.149	4,78	2.947.625	2.358.524
Janeiro		509.680	0,54	293.517	216.163	416.659	-11,24	213.688	202.971
Fevereiro		520.315	2,09	312.642	207.673	419.283	0,63	223.474	195.809
Março		597.701	14,87	376.268	221.433	505.905	20,66	301.435	204.470
Abri		650.154	8,78	396.010	254.144	526.802	4,13	294.370	232.432
Maio		567.312	-12,74	353.817	213.495	468.917	-10,99	268.647	200.270
Junho		624.628	10,10	383.768	240.860	461.472	-1,59	258.576	202.896
Julho		525.198	-15,92	328.023	197.175	428.913	-7,06	229.392	199.521
Agosto		511.737	-2,56	313.748	197.989	378.522	-11,75	205.533	172.989
Setembro		622.222	21,59	434.338	187.884	411.630	8,75	222.840	188.790
Outubro		681.263	9,49	414.854	266.409	494.126	20,04	266.130	227.996
Novembro		601.645	-11,69	369.614	232.031	438.084	-11,34	245.074	193.010
Dezembro		526.931	-12,42	344.586	182.345	358.836	-18,77	218.466	137.370

FONTES: INSS, Suibe e Síntese-web

(1) As variações correspondem à razão entre o acumulado do ano e o acumulado do mesmo período do ano anterior.

FONTES: INSS, Suibe e Síntese-web retirados.

Muitas dessas negativas decorrem de interpretações restritivas quanto aos critérios de renda e à comprovação da deficiência. As perícias médicas e sociais são etapas essenciais para a concessão do BPC, especialmente no caso de pessoas com deficiência. Veja-se como é tratado no Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária:

A atividade pericial tem como finalidade a emissão de parecer técnico conclusivo na avaliação de incapacidade ou não de acordo com os laudos médicos. A execução é de responsabilidade de profissional de médica especialista em perícias médicas. O manual de perícias médicas da própria Autarquia Previdenciária, prevê que: "Os dados obtidos no exame médico pericial devem ser registrados no Laudo Médico Pericial – LMP, que é a peça médica legal básica do processo, quanto à sua parte técnica. O Perito Médico Previdenciário, ao preencher um laudo de perícia médica, seja no sistema ou em formulário específico, deverá ter sempre em mente que este é um documento com caráter médico legal decisivo para o interessado e para o INSS,

destinado a produzir um efeito na via administrativa, podendo transitar na via recursal do INSS ou mesmo em Juízo

O processo pericial enfrenta diversos entraves, como escassez de profissionais, a falta de capacitação e a adoção de critérios exclusivamente biomédicos. Conforme reportagem publicada pelo TCU (2024), o ministro Aroldo Cedraz relatou o problema:

Apesar de o tempo de espera médio nacional para realização de perícias médicas ter sido de 82 dias, a espera ultrapassa 200 dias em Rondônia (247 dias), Tocantins (226 dias) e Amazonas (221 dias), para os benefícios previdenciários por incapacidade. Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e Acre atendem em 45 dias”, alertou Cedraz. Já no que diz respeito ao BPC das pessoas com deficiência, o tempo médio ultrapassa 200 dias nos Estados de Rondônia (289 dias), Tocantins (273 dias), Amazonas (267 dias), Alagoas (241 dias) e Piauí (229 dias). Somente Espírito Santo, Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e Acre atendem no prazo de 90 dias (Recurso Extraordinário 1.171.152/Santa Catarina, do STF).

Tais problemas comprometem a avaliação das reais limitações e barreiras enfrentadas pelo requerente, de maneira que resulte em indeferimento administrativo injusto e consequente judicialização.

4.2 INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE CONCESSÃO

Além das falhas administrativas, a legislação que rege o BPC apresenta limitações que comprometem a sua efetividade e contribuem para o aumento das ações judiciais.

A Lei nº 8.742/1993 estabelece, em seu artigo 20, §3º, que o BPC é devido para aqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ de um salário mínimo, como dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Esse critério mostra-se defasado frente à realidade socioeconômica brasileira. Os tribunais brasileiros em suas jurisprudências além de reconhecerem a inconstitucionalidade do artigo supramencionado, nos últimos tempos reconhecem demais critérios como parâmetro para aferir a condição de vulnerabilidade do segurado, como se comprova em:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA PER CARPITA SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO . FLEXIBILIZAÇÃO DA RENDA. MANTIDA TUTELA ANTECIPATÓRIA. 1. O direito ao benefício

assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. **2. Em caso da renda per capita ultrapassar ¼ do salário-mínimo, será analisado o caso concreto para aferição do critério de miserabilidade. 3. Considerando que o estudo social e as provas produzidas nos autos demonstram a precariedade da situação econômica da família, e, ainda, diante do valor inexpressivo da renda per capita que supera o limite fixado, possível a flexibilização do critério econômico.** (TRF-4 - AC: 50125195020174049999 RS, Relator.: OSCAR VALENTE CARDOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, 10ª Turma) (grifei)

Ainda também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratifica o entendimento quando relativa a validade do critério legal, de modo a tornar necessária o estudo de exames mais comprehensivos para a análise judicial da hipossuficiência na seguinte jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 . A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5 . A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado . De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1112557 MG 2009/0040999-9, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2009 RSTJ vol . 217 p. 963) (grifei)

De fato, como observa-se, tem havido nos tribunais judiciais uma reafirmação quanto a necessidade de uma análise mais ampla, de modo a considerar outros fatos socioeconômicos que indiquem vulnerabilidade.

A discussão sobre vulnerabilidade social vai além da renda monetária, de modo a envolver aspectos multidimensionais como moradia, saúde, educação e acesso a serviços públicos. De acordo com Pochmann, exímio presidente do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), e também docente:

...o cidadão extremamente pobre precisa contar com uma rede de políticas públicas (posto de saúde, escola, estrada, transporte, energia elétrica, tecnologia, crédito, assistência técnica etc.) voltadas à superação plena de sua condição social desfavorável.

Assim, a fixação de um critério exclusivamente financeiro desconsidera realidades distintas, e injustamente, exclui famílias que, embora superam ligeiramente o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, vivem em situação de extrema precariedade. Essa rigidez legal tem impulsionado a judicialização como meio de garantir uma análise mais justa e contextualizada das condições de vida dos requerentes.

4.3 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ)

A atuação do Superior Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido determinante na consolidação de entendimentos que flexibilizam a aplicação do LOAS, assim a reconhecer o caráter fundamental do BPC e a necessidade de interpretação conforme a Constituição.

O STF reconhece que o critério de renda não pode ser absoluto, de forma que o julgador deve considerar outros elementos probatórios para aferir a situação de vulnerabilidade social.

O STJ, em consonância, têm o mesmo entendimento, conforme jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO . 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se:Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n . 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um

salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 .3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts . 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (STJ - REsp: 1355052 SP 2012/0247239-5, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/11/2015)

Ou seja, os tribunais reiteradamente têm decidido pela possibilidade de concessão do benefício mesmo quando a renda familiar ultrapassa o limite legal, desde que demonstrada a incapacidade de subsistência. Veja-se demais jurisprudências no mesmo sentido:

PROCESSO N°: 0812887-10.2021.4.05 .8200 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: RAYANE RENALY SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: Julio Cesar Da Silva Batista REPRESENTANTE: PAULA FRASSINETTI GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Adriana Carneiro Da Cunha Monteiro Nobrega EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA . RENDA FAMILIAR "PER CAPITA". CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS DE VULNERABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS . 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS objetivando reformar a sentença que concedeu o restabelecimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência, sob o argumento de que a renda familiar per capita excede o limite legal. 2. A autarquia previdenciária, INSS, insurge-se contra a sentença proferida, alegando que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial por possuir renda per capita familiar superior a 1/4 do salário-mínimo, critério este estabelecido pela LOAS para configuração da condição de miserabilidade . 3. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, restabelecendo o benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que, apesar da renda per capita familiar ser superior ao limite legal, outros elementos fáticos demonstram a vulnerabilidade social da unidade familiar, tais como elevadas despesas médicas e a impossibilidade de trabalho contínuo pela genitora. 4 . Conclui-se que a vulnerabilidade social, para fins de concessão do benefício assistencial, não deve ser aferida apenas sob o prisma do critério financeiro estabelecido em lei. Outromais, de rigor extrair o excerto da sentença: Com efeito, o estudo socioeconômico realizado pela Assistente Social vinculada à 13ª Vara Federal desta Seção Judiciária, nos autos do processo nº 0510078-23.2021.4 .05.8200T, em 18/09/2021, ao analisar a renda familiar da autora, concluiu o seguinte: " Diante do exposto com base no estudo social realizado verificamos que a renda per capita do núcleo familiar não ultrapassa ¼ salário mínimo vigente, critério econômico para fazer jus ao BPC. 5. A despeito da renda per capita familiar ultrapassar o limite previsto na LOAS, a situação fática evidencia que a família da autora encontra-se em patente situação de vulnerabilidade social, tendo em vista as elevadas despesas médicas comprovadamente necessárias ao tratamento da autora e a inviabilidade de a genitora exercer atividade laborativa de forma contínua, dado o dever de assistência e cuidado integral à filha, elementos que, "in casu", devem ser considerados na análise da condição de miserabilidade, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia, em consonância com a jurisprudência do STF que admite a flexibilização do critério econômico . 6. Recurso julgado improcedente. 7. Honorários recursais previstos no art . 85, § 11, do CPC, majorados em 1%. Recife, 05 de dezembro de 2023. Desembargador Federal LUIZ BISPO Relator Convocado (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0812887-10.2021 .4.05.8200, Relator.: LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), Data de Julgamento: 05/12/2023, 4ª TURMA) (grifei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. LAUDO SOCIAL . COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. TEMA 185 STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS ÍNDICES . SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A limitação do valor da renda "per capita" familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade (...) (Tema 185 do STJ). 2. Restou esclarecido que o núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo elas: o requerente João Lucas Dias da Silva, sua mãe Maria Jose Dias e seu pai Marlon dos Santos Silva, conforme demonstrado no Cadastro Único apresentado. A única renda do grupo é advinda do trabalho remunerado do seu genitor, sendo esta no valor de um salário mínimo e meio, de acordo com o laudo socioeconômico . 3. Conforme o Tema 185 do Supremo Tribunal Federal, é necessário averiguar a situação do núcleo familiar além do critério objetivo, portanto, apesar da renda per capita familiar ultrapassar o limite de 1/4 do salário mínimo estabelecido em lei, analisando o critério subjetivo, é nítido que o requerente necessita do benefício pleiteado. 4. De conseguinte, mediante atuação ex officio, altero a sentença de primeiro grau para ordenar que seja aplicado o Manual de Cálculos já reportado para a atualização dos juros e correção monetária do benefício assistencial em discussão . 5. Apelação que se nega provimento.

(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10184334020234019999, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUÓ NETO, Data de Julgamento: 07/03/2024, NONA TURMA, Data de Publicação: PJe 07/03/2024 PAG PJe 07/03/2024 PAG) (grifei)

Outro ponto de destaque na jurisprudência é o reconhecimento do princípio do mínimo existencial como fundamento para a concessão do BPC-LOAS. Esse princípio, derivado da dignidade da pessoa humana, assegura o acesso a condições materiais mínimas para uma vida digna. Os tribunais têm aplicado esse princípio, em jurisprudência emendado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. IMPENHORABILIDADE . O BPC-LOAS destina-se ao atendimento das necessidades vitais básicas de pessoas que se encontram em situação de hipervulnerabilidade, visando promover a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Portanto, as verbas oriundas deste benefício assistencial são absolutamente impenhoráveis, sob pena de violação ao mínimo existencial necessário à sobrevivência do executadio. Decisão mantida . (TRT-8 - AP: 00005662220175080125, Relator.: SELMA LUCIA LOPES LEAO, 1ª Turma - Gab. Des. Selma Lucia Lopes Leao)

A aplicação desse princípio para afastar interpretações restritivas e garantir de que o benefício cumpra sua função constitucional de proteção social, como observa-se a jurisprudência com a seguinte redação:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art . 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI

1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. **3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993**. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituïrem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003**. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. **Omissão parcial inconstitucional**. **5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003**. **6. Recurso extraordinário a que se nega provimento**. (STF - RE: 580963 PR, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/11/2013) (grifei)

Notório que o judiciário, em suma, garante maior isonomia entre idosos e deficientes ao determinar que benefícios de um salário mínimo já recebidos na família não entrem no cálculo da renda *per capita*, busca-se, assim, efetivar o direito fundamental à assistência social de maneira mais justa e inclusiva.

4.4 IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO

Essa judicialização do BPC-LOAS gera impactos significativos em diferentes esferas.

Do ponto de vista dos beneficiários, a judicialização representa, muitas vezes, o único caminho para o acesso ao benefício e, consequentemente, uma vida digna. A via judicial corrige

distorções e falhas administrativas, de modo a promover a justiça social. Assim, importante transcrever a ideia de Winston de Araújo Teixeira (2019, p. 372):

[...] a redemocratização do país fortaleceu a cidadania e favoreceu a crescente busca pela justiça na sociedade brasileira, através da expansão do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Nessa realidade, a população tomou conhecimento de seus direitos individuais e difusos e passou a identificar a ameaça ou violação a que geralmente estava submetida, passando assim, a fazer uso da informação e dos métodos e técnicas disponíveis à concretização de seus direitos, dentre eles os direitos sociais, o que provocou uma crescente busca pela proteção de seus direitos e interesses perante o Judiciário [...]

No entanto, o processo judicial também impõe custos emocionais e temporais às pessoas em vulnerabilidade, que precisam aguardar decisões judiciais enquanto vivem em condições precárias.

Para o INSS e a administração pública como um todo, o aumento da judicialização gera sobrecarga administrativa e financeira. Assim bem disserta Santana (2025, p. 6):

A judicialização é impulsionada pela má qualidade na análise administrativa, falta de servidores e diversidade normativa. Isso afeta negativamente o planejamento orçamentário, aumentando os pagamentos de precatórios, Requisições de Pequenos Valores (RPV), multas e juros. Na gestão de pessoas, a judicialização desvia servidores para demandas judiciais, gerando sobrecarga de trabalho. Para mitigar esses efeitos, são propostas iniciativas como acordos extrajudiciais e a revisão e uniformização dos normativos internos. (grifei)

Além da necessidade de manter equipes jurídicas especializadas, há o risco da perda de credibilidade institucional diante da população. A multiplicação das demandas judiciais também evidencia a fragilidade do sistema de triagem e análise de benefícios, de modo a reforçar uma reformulação de processos e aprimoramento da gestão pública.

Do ponto de vista orçamentário, a judicialização também impacta diretamente os cofres públicos. As decisões judiciais obrigam o Estado a conceder benefícios não previstos nas estimativas financeiras atuais, o que compromete o equilíbrio fiscal. De acordo com o Ipea (2025), há um impacto orçamentário relevante na judicialização do BPC, veja-se:

Contribuiu para a redução das despesas discricionárias em relação à despesa total o crescimento proporcionalmente maior de alguns itens de despesas obrigatórias em relação ao crescimento da despesa total, **destacando-se as despesas com benefícios previdenciários e demais benefícios sociais, que representavam 47,7% da despesa total em 2008 e passaram a representar 58,9% da despesa total em 2024, um crescimento de 11,1 p.p. no período, com destaque para o Bolsa Família, que passou de 2,1% para 7,6% da despesa total nesse período, e o BPC, que passou de 3,1% para 5,0%.** (grifei)

Ainda assim, é importante reconhecer que tais gastos representam não apenas uma obrigação financeira, mas o cumprimento do dever constitucional de garantir a proteção social

e a dignidade humana.

5 CAMINHOS PARA A REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO

A judicialização do BPC, como bem descrito ao longo do trabalho, representa um dos maiores desafios contemporâneos da política assistencial social brasileira. Embora o fenômeno tenha contribuído para a efetivação dos direitos fundamentais, ele também evidencia falhas estruturais e normativas que comprometem a eficiência administrativa e a segurança jurídica.

5.1 PROPOSTAS LEGISLATIVAS DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO BPC

Umas das principais causas da judicialização do BPC reside na inadequação dos critérios legais de elegibilidade, especialmente o limite de renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993. Esse critério, isoladamente aplicado, destoava e ainda destoa da realidade brasileira, de modo a permitir que casos de flagrante vulnerabilidade social fossem excluídos do alcance do benefício constitucionalmente assegurado, embora muitas jurisprudências já tenham flexibilizado os parâmetros para a concessão do benefício.

Diversas propostas legislativas tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de atualizar esse critério. O Projeto de Lei nº 4161/2021, por exemplo, propõe elevar o limite de renda familiar per capita para $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, para assim adequar à realidade de pobreza e vulnerabilidade vivenciada pelas famílias brasileiras, como sugere a redação:

Art. 1º Altera-se o parágrafo 3º, do artigo 20 da Lei nº 8.742 de 1993, para a presente redação: § 3º **Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário-mínimo.**(NR) (grifei)

Além da questão econômica, a legislação precisa incorporar uma perspectiva multidimensional de pobreza, para reconhecer que a vulnerabilidade não se limita à renda, mas envolve diversos outros fatores como à educação, trabalho, deficiência, transporte e serviços públicos. A Lei nº 14.176/2021, que alterou o BPC, já prevê que, para pessoas com deficiência ou idosas, além da renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ salário-mínimo, pode haver concessão também mediante avaliação que leve em conta:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:
I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e
 III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente **com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.** (grifei)

Dessa forma, uma reforma legislativa que adote indicadores sociais mais amplos poderia reduzir a exclusão de famílias que, embora formalmente acima do limite, vivem em condições de extrema precariedade - de modo a diminuir, consequentemente, o número de judicialização.

5.2 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA MAIOR EFICIÊNCIA DO INSS

A eficiência administrativa é condição essencial para reduzir o volume de litígios que envolvem o BPC. E medidas são necessárias, destaca-se a digitalização e integração do sistema. A unificação das bases de dados do Cadastro Único (CadÚnico), Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e INSS poderia permitir uma análise automatizada e mais precisa das condições socioeconômicas dos requerentes, reduzir erros e retrabalhos administrativos.

Outra proposta relevante é o fortalecimento das equipes de perícia social e médica, com a capacitação de profissionais para aplicar o modelo biopsicossocial previsto na Lei nº 13.146/2015. Essa mudança de paradigma permite uma avaliação mais justa da condição de deficiência, considerando não apenas aspectos clínicos, mas também barreiras ambientais e sociais.

A implantação de mecanismos de conciliação administrativa também se apresenta como medida eficaz. Iniciativas como o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) em sua redação da Lei nº 15.201/2025 dispõe:

Art. 2º O PGB tem como objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). (grifei)

Dessa forma, possibilitará a revisão de indeferimentos antes do ajuizamento de ações, o que reduz o número de demandas judiciais e promove maior segurança jurídica.

Por fim, a transparência e comunicação com os beneficiários devem ser aprimoradas. O próprio INSS, em seu relatório de gestão de 2024, intermediado por seu presidente, o Sr. Alessandro Stefanutto, afirma:

A linguagem simples é fundamental nos serviços digitais porque facilita a compreensão e o acesso às informações por todos os cidadãos, independentemente de seu nível de escolaridade ou familiaridade com a tecnologia. Ao utilizar termos claros e diretos, os serviços digitais se tornam mais inclusivos, permitindo que um maior número de pessoas possa navegar e utilizar as plataformas de maneira eficiente. Isso não só melhora a experiência do usuário, mas também aumenta a transparência e a confiança no serviço oferecido, promovendo uma comunicação mais eficaz e acessível. Dentro desse contexto, o projeto cumpriu com o objetivo a que se propôs. Os dados demonstram que as revisões realizadas nos textos levaram a uma inversão significativa do nível de facilidade na leitura e compreensão pelos usuários. Antes, 87% dos serviços estavam classificados entre “medianos” a “muito difíceis”. Agora, 97% são considerados “medianos” a “muito fáceis”. Apesar das dificuldades impostas por algumas palavras que são tecnicamente insubstituíveis, a revisão e os ajustes realizados se mostraram efetivos. Ressalta-se, ainda, que o INSS tem adotado o uso da linguagem simples como rotina na manutenção e criação de serviços digitais. (grifei)

Assim, a criação de canais digitais acessíveis e a simplificação da linguagem administrativa podem reduzir erros de documentação e auxiliar os cidadãos na compreensão dos requisitos legais do benefício.

5.3 INTEGRAÇÃO DO BPC COM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A efetivação do BPC não deve ser vista como uma ação isolada, mas como parte de uma rede de proteção social articulada. A integração entre o benefício e outras políticas públicas pode reduzir a vulnerabilidade das famílias e, consequentemente, diminuir a judicialização.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o principal instrumento de articulação dessas políticas. O próprio Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS considera:

As famílias beneficiárias dos benefícios e programas de transferência de renda, tais como, Programa Bolsa Família (PBF), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Benefício de Prestação Continuada (BPC) e, benefícios eventuais de Assistência Social, devem se constituir público prioritário nos serviços socioassistenciais.

Ou seja, a integração entre o BPC e os serviços socioambientais contribui para o acompanhamento das famílias e prevenção de novas situações de exclusão social.

Além disso, o Programa Bolsa Família representa uma importante ferramenta complementar ao BPC. Conforme Quinhões e Fava:

A articulação de programas e ações complementares contribui para o desenvolvimento de capacidades das famílias pobres e extremamente pobres, para a sua inclusão socioeconômica e sua emancipação do programa, sob uma perspectiva de longo prazo.

Assim, a conexão entre esses programas possibilita a identificação de famílias em vulnerabilidade extrema e a adoção de políticas proativas, de modo a evitar que a busca por direitos ocorra somente após a negativa administrativa.

Também é fundamental promover a intersetorialidade entre assistência social, saúde e educação, assim como pensa Camayo:

A intersetorialidade está presente no Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Política de Educação, trata-se de um importante princípio para pensar a comunicação entre as diferentes políticas públicas. Diante dos diversos determinantes que incidem na vida dos sujeitos é necessária uma contínua articulação e comunicação para que a totalidade que permeia a realidade dos/as usuários/as possa ser contemplada.

A oferta de atendimentos domiciliares, reabilitação e inclusão produtiva para pessoas com deficiência pode reduzir a dependência de benefícios assistenciais e promover maior autonomia social. Essa abordagem integrada reforça o caráter emancipatório da política de assistência, a alinhar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5.4 EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS OBSERVADAS EM RELATÓRIOS DO CNJ, INSS E DEFENSORIAS

Os relatórios e portais institucionais de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e as Defensorias Públicas revelam experiências relevantes de inovação e boas práticas na gestão pública e no atendimento ao cidadão.

No âmbito do CNJ, destaca-se o Portal de Boas Práticas do Poder Judiciário, criado pela Portaria n.º 140/2019, que permite o compartilhamento de iniciativas de gestão, transparência e acesso à justiça entre tribunais. Segundo o Relatório Anual 2022 do CNJ, o portal atingiu 91,7% de eficácia e incorporou novos eixos temáticos, como “Previdência e Assistência Social” e “Justiça Restaurativa” (CNJ, 2023).

O INSS tem implantado nacionalmente uma digitalização de seus processos, uma iniciativa de sucesso, além de ampliar seus canais de atendimento remoto, de modo a permitir maior celeridade e redução de custos administrativos. No entanto, a iniciativa ainda encontra desafios, como a inclusão digital dos beneficiários, especialmente em regiões de baixa conectividade, como bem leciona Siqueira (2024):

A exclusão digital é uma realidade que intensifica a vulnerabilidade social de muitos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS) passou por uma significativa transformação digital. No entanto, essa mudança trouxe desafios consideráveis para aqueles que não têm acesso ou habilidade para utilizar as tecnologias necessárias, criando uma barreira no acesso aos benefícios previdenciários. Embora a digitalização tenha otimizado diversos processos, ela também excluiu uma parcela significativa da população que não dispõe das habilidades digitais adequadas, exacerbando as desigualdades já existentes. (grifei)

Por fim, as Defensorias Públicas têm desempenhado papel crucial na mediação entre o cidadão e o Estado, como por exemplo, o projeto DPU nas Comunidades, no qual a Defensoria em mutirão itinerante tem como objetivo prestar atendimento à população em situação de vulnerabilidade social. Um exemplo prático aconteceu na cidade de Divinópolis de Goiás, como se lê na matéria:

Os defensores públicos federais Adriano Cristian Souza Carneiro e Paulo Rogério Cirino de Oliveira, acompanhados de uma servidora da DPU/GO, participam do mutirão. **Estão sendo atendidas demandas em diversas áreas como: benefícios previdenciários e assistenciais (aposentadorias, salário maternidade, benefício por incapacidade temporária – antigo auxílio-doença, benefício de prestação continuada – BPC/LOAS, auxílio reclusão, entre outros), saúde e orientação jurídica geral.** Este mutirão faz parte do projeto DPU nas Comunidades que leva atendimento às cidades que não contam com unidades físicas da instituição. (grifei)

Ações como essa contribuem na resolução de conflitos antes mesmo que se transformem em demandas judiciais.

Portanto, mister observar que a redução da judicialização do BPC depende de uma combinação de fatores: atualização legislativa, eficiência administrativa, integração intersetorial e práticas colaborativas entre instituições públicas. O fortalecimento dessas estratégias representa não apenas um avanço na gestão da assistência social, mas também um compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) sob a ótica jurídica e social, o que evidencia que esse fenômeno decorre, principalmente, das falhas administrativas do INSS, da rigidez dos critérios legais e da ausência de políticas públicas eficazes.

Concluiu-se que o BPC, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, constitui um instrumento essencial de garantia de renda e dignidade às pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade. No entanto, a aplicação restritiva do limite de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo mostra-se incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o conceito de mínimo existencial.

A análise demonstrou que o Poder Judiciário tem atuado como garantidor da efetividade desse direito, adotando interpretações mais amplas e protetivas, especialmente quando há omissão ou ineficiência do Estado. Embora a judicialização represente um caminho de acesso à justiça e de concretização de direitos, ela também evidencia a necessidade de aprimoramento da gestão pública e de atualização legislativa.

Entre as medidas sugeridas, destacam-se: a modernização do INSS com maior eficiência administrativa; a capacitação dos profissionais responsáveis pelas perícias; a revisão do critério econômico para concessão do benefício; e a integração do BPC com outras políticas de assistência social, saúde e educação, conforme diretrizes do SUAS.

Dessa forma, a redução da judicialização depende da atuação articulada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com foco na efetivação dos direitos fundamentais. O BPC-LOAS deve ser compreendido não apenas como um benefício financeiro, mas como instrumento de inclusão e promoção da dignidade humana, pilares do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Direitos fundamentais e acesso à saúde e assistência social**. Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BARROS, Cassiane Silvério; LIMA, Diana Vaz de. **Caminhos e causas da judicialização dos benefícios sociais no Brasil**. Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos, v. 8, n. 2, 2021.

DOI: <https://doi.org/10.23925/2446-9513.2021v8i2p1-16>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/redeca/article/view/55965>. Acesso em: 01 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial**: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista jurídica da presidência, v. 12, n. 96, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 49, jul./set. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Impactos socioeconômicos da judicialização do BPC/LOAS**. Supremo Tribunal Federal, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista da OAB, Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. CNJ. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-emnumeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasil, 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 set. 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 4374 – LOAS – Benefício Assistencial.
Reclamação: Rcl 4374/PE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806757>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 567.985/MT (Tema). Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgado em 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

BÜHRING, Márcia Andrea. **Direito social:** proibição de retrocesso e dever de progressão. *Direito & Justiça*, v. 41, n. 1, jun. 2015.

CAMAYO, Juliana Pereira; BARROS, Suzana Alves dos Santos; VELOSO, Thainara Soares; BRANDÃO, Viviane Bernadeth Gandra. **A importância da intersetorialidade entre as políticas públicas: saúde, educação e assistência social.** Anais do IV Encontro Norte Mineiro de Serviço Social – ENMSS. Montes Claros: Universidade Estadual de Montes Claros UNIMONTES, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/7992>. Acesso em: 10 out. 2025.

CARMO, Genézio Alves do. **A judicialização do benefício de prestação continuada de cidadãos da localidade de Pedras que tiveram seus benefícios negados pelo INSS.** 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/14548>. Acesso em: 5 set. 2025.

CHAVES, Vinicius Figueiredo. **Interpretação e aplicação da Constituição no Brasil: hermenêutica e jurisdição constitucional no pensamento de Lenio Streck.** Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/9eb7e50f-faf0-4d9a-804f-f3def8038843/content>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DE PAIVA, Andrea Barreto; PINHEIRO, Marina Brito. **BPC em disputa:** como alterações regulatórias recentes se refletem no acesso ao benefício. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), out. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/items/90ccebbc-cc27-4846-a17a-c87296ceb693>. Acesso em: 1 nov. 2025.

FERREIRA, Enzo Tavares; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. **Impactos e desafios da demora na concessão de benefícios por incapacidade.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 1127, abr. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13533>. Acesso em: 5 out. 2025.

FRANÇA, Giselle de Amaro e. **O controle judicial de políticas públicas.** Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, ano XXIII, n. 115, p. 27-50, out./dez. 2012.

Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/610>. Acesso em: 15 out. 2025.

FREITAS, Maria Eduarda dos Santos; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **O acesso à justiça: como as pessoas vulneráveis são prejudicadas no âmbito.** Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, Brasília, ano 6, v. 6, n. 12, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/1235>. Acesso em: 10 out. 2025.

GARCIA, Matheus de Souza; FERREIRA, Rafael Alem Mello. **A (inevitável) judicialização dos benefícios previdenciários, referentes interpretativos e o paradigma da différence: debates e novas perspectivas.** Revista Vianna Sapiens, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/913>. Acesso em: 10 out. 2025.

GEBLER, Renilde Fantin. **Benefício de prestação continuada: os pedidos refutados e suas contradições.** 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/136303>. Acesso em: 10 set. 2025.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, n. 9, dez. 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c79d4e33-7a8e-4839-82d9-dc7fedc588df/content>. Acesso em: 1 out. 2025.

HARO, Guilherme Prado Bohac de. **A dignidade da pessoa humana: o valor supremo.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2024>. Acesso em: 10 set. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Manual técnico de perícia médica previdenciária.** Brasília, DF: Diretoria de Saúde do Trabalhador, mar. 2018.

IPEA - **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatórios sobre políticas sociais, assistência social e judicialização no Brasil.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 1 jun. 2024.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial:** a pretensão da eficácia da norma constitucional em face da realidade. Curitiba: Juruá, 2012.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito - RFD-UERJ, Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/26639>. Acesso em: 2 nov. 2025.

LIMA NETO, Alexandre Moura et al. **Judicialização da vulnerabilidade:** o BPC e a urgência da proteção social pelo mandado de segurança. Revista Arace – New Science Publicações, v. 7, n. 6, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/6118>. Acesso em: 18 out. 2025.

MELO, Lísia Jasmin Silva de; HECKTHEUER, Pedro Abib. **A judicialização das demandas administrativas do BPC/LOAS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 10, n. 6, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14722>. Acesso em: 10 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Políticas Públicas – Observatório, Brasília, ano 6, n. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915>. Acesso em: 15 out. 2025.

NASCIMENTO, Maria Daniele Silva do. **O mínimo existencial como limite à reserva do possível e parâmetro de exigibilidade dos direitos sociais à luz da democracia moderna**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, 2025. Disponível em: <https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/22>. Acesso em: 2 out. 2025.

OLIVEIRA, Bruno Augusto Santos. **Benefício assistencial de prestação continuada: anotações à normatização e a utilização da linha de pobreza como justo parâmetro econômico**. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/documentos/42838d01.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

OLIVEIRA, Dessano Plum de; SALVADOR, Sergio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Judicialização previdenciária em excesso**: riscos aos direitos fundamentais e o papel do Judiciário como agente de transformação. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 36, n. 161, p. 123-140, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/719>. Acesso em: 10 out. 2025.

OLIVEIRA, Pedro Diniz da Silva. **A judicialização do direito previdenciário**: uma visão sobre a previdência privada no ano de 2024. Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), 28 jan. 2025. Disponível em: <https://cnb.org.br/2025/01/28/artigo-a-judicializacao-do-direito-previdenciario-uma-visao-sobre-a-previdencia-privada-no-ano-de-2024-por-pedro-diniz-da-silva-oliveira/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

PEREIRA FILHO, Luiz Clemente. **Princípios constitucionais da seguridade social**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7210>. Acesso em: 01 out. 2025.

QUINHÓES, Trajano Augustus; FAVA, Virgínia Maria Dalfior. **Intersetorialidade e transversalidade: a estratégia dos programas complementares do Bolsa Família**. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 61, n. 1, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/38/36>. Acesso em: 15 out. 2025.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; COSTA, Ilton Garcia da. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais como pilares para boa administração pública**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XXVIII, v. 32, n. 3, set./dez. 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3299>. Acesso em: 18 set. 2025.

SANTANA, José Jefferson Campos de. **A judicialização de benefícios previdenciários: os reflexos na gestão do INSS.** 2025. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/d9cb20d5-82cc-4c35-88a9-29a120ed99a8/full>. Acesso em: 02 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2019;001190467>. Acesso em: 1º out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 1, n. 1, out./dez. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1.590>. Acesso em: 1 nov. 2025.

SARMENTO, Daniel. **O mínimo existencial.** Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 4, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034>. Acesso em: 2 out. 2025.

SCAFF, Fernando Facury. **Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos.** Revista Argumentum, v. 6, jan./dez. 2006. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/731>. Acesso em: 1 out. 2025.

SILVA, Abner da et al. **Delimitação de conteúdo do mínimo existencial no Brasil e sua importância na efetivação da justiça social.** Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Santa Catarina, v. 13, 2025. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/425>. Acesso em: 15 out. 2025.

SILVA, Caroline; GABARDO, Andreia Ayres. **A judicialização do benefício de prestação continuada da assistência social (BPC/LOAS).** 2023.

SILVA, G. G.; LIMA, Diana Vaz de. V. **Avaliação da Política de Gestão Previdenciária: Impacto Financeiro da Demora Administrativa no Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS.** In: XVIII USP International Conference in Accounting – Moving Accounting Forward, São Paulo, 25 a 27 de julho de 2018.

SILVA, Giordana Gomes. **O benefício de prestação continuada (BPC) LOAS e o critério da miserabilidade.** 2024. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8191>. Acesso em: 10 set. 2025.

SILVA, Giordana Gomes. **O benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) e o critério da miserabilidade.** 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8191/1/GIORDANA%20GOMES%20SILVA.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 33ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000 SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Marcelli Aparecida de Jesus da. **Benefícios por incapacidade e perícias médicas**. Jusbrasil, 2019.

SIMÕES NETO, Severino Elias; GOMES, Cláudia Maria Costa. **Tendência à judicialização do BPC: causas e consequências para os trabalhadores idosos**. SER Social, Brasília, v. 18, n. 39, jul./dez. 2016.

SOUZA, Ana Paula Geremias de; MEIRA, Letícia Fernandes de; CURVO, Adelaine Costa. **O indeferimento do benefício de prestação continuada e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/viewFile/4429/2303>. Acesso em: 10 set. 2025.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. **A reserva do possível, o mínimo existencial e o poder judiciário**. Pouso Alegre: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 29, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/86a7cb9df90b6d9bbd8da70b5f295870.pdf>. Acesso em: 04 out. 2025.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. **Reserva do possível e o mínimo existencial**: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 1, p. 205–226, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/86a7cb9df90b6d9bbd8da70b5f295870.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Processo: TC 022.354/2017-4, audiência pública. 2018.

TEIXEIRA, Winston de Araújo. **A democracia e a judicialização dos direitos sociais**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Belém, v. 5, n. 2, p. 61-83, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/5956>. Acesso em: 06 out. 2025.

TOLEDO, Ednilza de Oliveira; NOVAIS, Liliane Capilé Charbel. **A judicialização do Benefício de Prestação Continuada**, 2020.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade**: da negativa administrativa à retração judicial. Direito Hoje, 2025. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em: 10 out. 2025.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional**. São Paulo: EPM/Tribunal de Justiça de São Paulo, 2016. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

XIMENES, Julia Maurmann. **Judicialização dos benefícios de prestação continuada e impactos simbólicos na cidadania**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 2, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3647>. Acesso em: 1º out. 2025.